



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI Nº 299 2011**  
**AUTORIA DEPUTADO PROFESSOR TEODORO**

**EMENTA**

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA FAMÍLIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

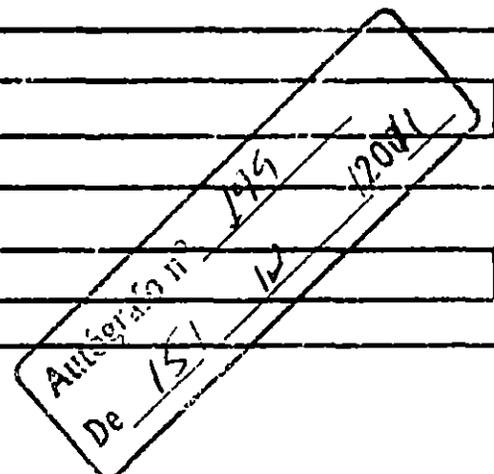
**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 289/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 7/11 Rec. Por: *mauro*

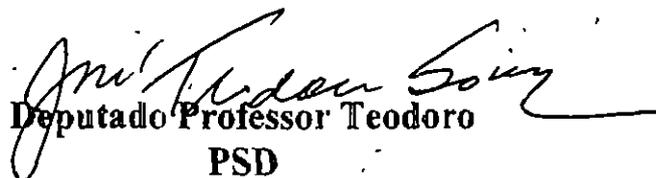
**Institui a “Semana Estadual da Família” e  
dá outras providências.**

**A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituída a “Semana Estadual da Família”, a ser celebrada, anualmente, na *segunda semana do mês de agosto*.

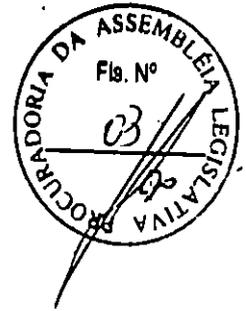
**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.

  
Deputado Professor Teodoro  
PSD



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**JUSTIFICATIVA**

Vivenciamos hoje um enfraquecimento gradativo do sentido de família, e experimentamos as conseqüências desta realidade: o desgaste dos valores sociais, a violência, principalmente entre os jovens, o afrouxamento das obrigações dos pais, a desatenção com as responsabilidades recíprocas entre os membros da unidade familiar, o descuido com os idosos.

A unidade familiar é o primeiro grupo social do qual fazemos parte, e a partir dela construímos nossos pensamentos, formamos nossas identidades e elaboramos nossos valores sociais, morais e de cidadania, absolutamente necessários ao convívio em comunidade.

A paz familiar resulta na paz em sociedade; a família, independentemente de ideologia, sistema político, crenças religiosas ou organização social, é pedra angular e elo formador da construção da convivência sadia e próspera, irradiando-se seus efeitos a partir da célula base para o exterior, influenciando a comunidade que a cerca, a escola, o trabalho, o bairro, e em progressão ascendente, ao grupo social e ao Estado da qual faz parte.

Base de todas as outras sociedades, a família destaca-se pelo amor recíproco de seus membros, o estabelecimento da confiança, da cooperação, da compreensão, do sentido de proteção, do respeito, da obediência e da tolerância, preparando o indivíduo para cumprir seu papel na sociedade, e pela contribuição que cada um de seus membros dispõe para os avanços necessários ao progresso material.

*João Teixeira Soares*



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



imaterial, espiritual, social e ideológico do mundo em que vivemos.

A deterioração da família implica a deterioração da própria sociedade.

Ela não apenas transmite a vida, o nome e os bens materiais, ela é geradora de afeto, proporciona segurança e aceitação pessoal, satisfação e sentimento de utilidade.

Assegura a continuidade das relações, a estabilidade e a socialização, permitindo a continuidade da cultura da sociedade da qual faz parte, e é a sociedade que primeiro imprime o sentimento de autoridade e do que é correto.

A família, além de tudo, também proporciona a manutenção do equilíbrio emocional e mental de seus membros, por se constituir no recurso natural para enfrentarmos as situações potencialmente estressantes associadas à vida em comunidade.

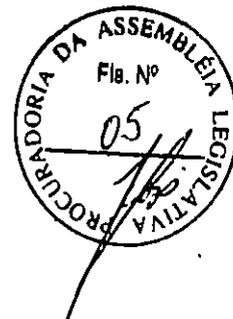
Sofrendo transformações ao longo do tempo, ela acompanhou as mudanças religiosas, socioculturais e econômicas, e influenciou decisivamente em muitas destas mudanças, renovando-se para sobreviver sem perder sua essência, e ainda segue como um espaço social, cultural e político de natureza criativa e inspiradora.

Vale ressaltar ainda, que a sugestão da segunda semana do mês de agosto para a celebração da "Semana da Família", deve-se ao fato de que nos dias 14 a 20 de agosto, acontece em todo o Brasil, o evento promovido pela Comissão Episcopal Pastoral para a Vida e a Família, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e pela Comissão Nacional da Família, que é a tradicional

*João Teixeira Soares*



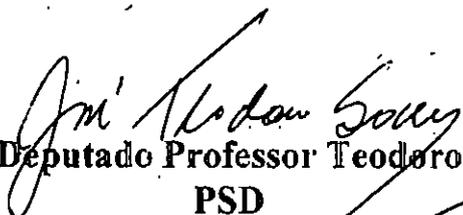
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



“Semana Nacional da Família”.

Diante do exposto, e tendo em vista o alcance social deste Projeto de Lei, espero contar com o apoio dos senhores parlamentares para a aprovação desta proposição.

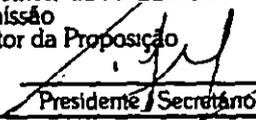
**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08  
de novembro de 2011.**

  
**Deputado Professor Teodoro  
PSD**

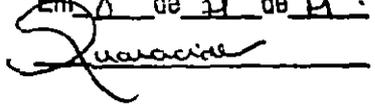
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 136ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 8 / 11 / 2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 8 de 11 de 11.  


de acordo com art. 183  
 do Regulamento encaminha-se a  
 Comissão Constitucional  
Justiça e Redação  
 Em 11/11/2011  
 Presidente



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 239 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08 / 11 /2011

---

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
Presidente da CCJR



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	299/2011
AUTOR:	DEP. PROFESSOR TEODORO
EMENTA.	Insitui a "Semana Estadual da Família" e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 08 de novembro de 2011.

**RENO XIMENES PONTE**  
Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 09 de novembro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas



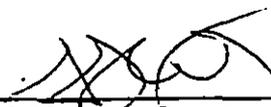
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	299/11
AUTORIA:	DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

AO (À) Dr Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Jacqueline Quezado Gonçalves, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 09 de novembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico -Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0683/2011  
PROJETO DE LEI Nº 299/2011  
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO  
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA  
FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº299/2011, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Teodoro, que *"Institui a Semana Estadual da Família e dá outras providências."*

## JUSTIFICATIVA

**Justifica o ilustre Parlamentar que** "Vivenciamos hoje um enfraquecimento gradativo do sentido de família, e experimentamos as conseqüências desta realidade. o desgaste dos valores sociais, o a violência, principalmente entre os jovens, o afrouxamento das obrigações dos pais, a desatenção com as responsabilidades recíprocas entre os membros da unidade familiar, o descuido com os idosos

A unidade familiar é o primeiro grupo social do qual fazemos parte, e a partir dela construímos nossos pensamentos, formamos nossas identidades e elaboramos nossos valores sociais, morais e de cidadania, absolutamente necessários ao convívio em comunidade.

A paz familiar resulta na paz em sociedade: a família, independentemente de ideologia, sistema político, crenças religiosas ou organização social, é pedra angular e elo formador da construção da convivência sadia e próspera, irradiando-se seus efeitos a partir da célula base para o exterior, influenciando a comunidade que a cerca, a escola, o trabalho, o bairro, e em progressão ascendente, ao grupo social e ao Estado da qual faz parte.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Base de todas as outras sociedades, a família destaca-se pelo amor recíproco de seus membros; o estabelecimento da confiança, da cooperação, da compreensão, do sentido de proteção, do respeito, da obediência e da tolerância, preparando o indivíduo para cumprir seu papel na sociedade, e pela contribuição que cada um de seus membros dispõe para os avanços necessários ao progresso material, imaterial, espiritual, social e ideológico do mundo em que vivemos.

A deterioração da família implica a deterioração da própria sociedade

Ela não apenas transmite a vida, o nome e os bens materiais, ela é geradora de afeto, proporciona segurança e aceitação pessoal, satisfação e sentimento de utilidade.

Assegura a continuidade das relações, a estabilidade e a socialização, permitindo a continuidade da cultura da sociedade da qual faz parte e é a sociedade que primeiro imprime o sentimento de autoridade e do que é correto.

A família, além de tudo, também proporciona a manutenção do equilíbrio emocional e mental de seus membros, por se constituir no recurso natural para enfrentarmos as situações potencialmente estressantes associadas à vida em comunidade

Sofrendo transformações ao longo do tempo, ela acompanhou as mudanças religiosas, socioculturais e econômicas, e influenciou decisivamente em muitas destas mudanças, renovando-se para sobreviver sem perder sua essência, e ainda segue como um espaço social, cultural e político de natureza criativa e inspiradora

Vale ressaltar ainda, que a sugestão da segunda semana do mês de agosto para a celebração da "Semana da Família", deve-se ao fato de que nos dias 14 a 20 de agosto, acontece em todo o Brasil, o evento promovido pela Comissão Episcopal Pastoral para a Vida e a Família, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e pela Comissão Nacional da Família, que é a tradicional "Semana Nacional da Família".

Diante do exposto, e tendo em vista o alcance social deste Projeto de Lei, espero contar com o apoio dos senhores parlamentares para a aprovação desta proposição.

DO PROJETO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art. 1º** - Fica instituída a "Semana Estadual da Família", a ser celebrada, anualmente, na semana do mês de agosto.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

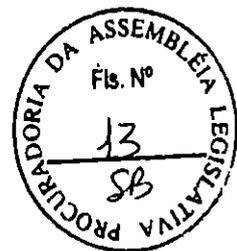
*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(....)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Instituiu Semana Estadual da Família e dá outras providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de.

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto."

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de novembro de 2011.

  
Francisco Giovanni Felismino Leite  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Assessorado por : Jacqueline Quezado Gonçalves



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	299/11
DEPUTADO(A)	PROFESSOR TEODORO

De acordo,

À consideração do Senhor Coordenador

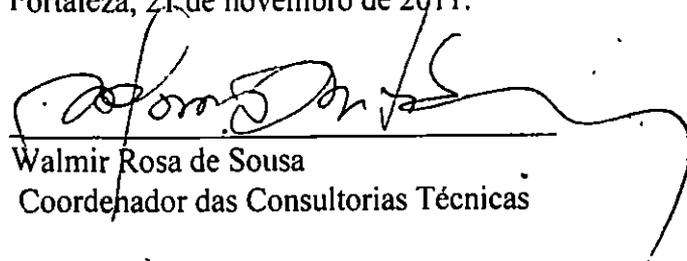
Fortaleza, 21 de novembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico- Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 21 de novembro de 2011.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo  
Σ 21/11/11

  
Renato Ximenes Ponte  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 299 /2011.

RELATOR DEPUTADO: Moisés Loidiá.

Comissão de Justiça, em 23 de dezembro de 2011.

PARECER

- Parecer FAVORÁVEL -

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 24 de dezembro de 2011

  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 15 de dezembro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 15 de dezembro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 299/11**

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA FAMÍLIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual da Família, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanclono. Publique-se  
como Lei.

EM 21 DEZ. 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E NOVE**

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA FAMÍLIA.**

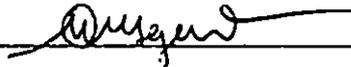
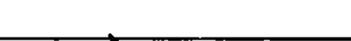
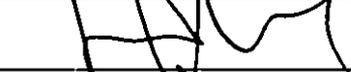
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual da Família, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

sujeita exclusivamente à revisão geral dos servidores públicos e militares estaduais, na mesma data e índice

§4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a revisão de atos de reserva ou reforma que receberam aprovação final da Procuradoria-Geral do Estado ou foram objeto de registro no Tribunal de Contas do Estado, em data anterior à publicação desta Lei, preservando-se os atos jurídicos praticados sob interpretação diversa da disciplinada nesta Lei, aplicando-se, em qualquer hipótese, o disposto no §3º deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

Art 2º A Gratificação de Representação de Gabinete prevista na Lei nº9 561, de 16 de dezembro de 1971, com as alterações e acréscimos subsequentes, passa a ter o seu valor estabelecido nominalmente a partir da publicação desta Lei, na forma do anexo unico, para o efetivo nele previsto

§1º A gratificação prevista no caput fica sujeita exclusivamente à revisão geral dos servidores públicos e militares estaduais, na mesma data e índice

§2º A Gratificação de Representação de Gabinete devida ao efetivo da 2ª Companhia de Polícia de Guarda corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento) do soldo do posto ou graduação das praças e oficiais.

Art 3º É vedada a cobrança de valores retroativos ao militar em decorrência da percepção de boa-fé de montantes superiores aos previstos nesta Lei, inclusive, mas não exclusivamente, em razão da aplicação da vedação constitucional de vinculação de vencimentos e remunerações.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 5º Ficam revogadas as disposições em contrário  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 20 de dezembro de 2011

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco José Bezerra Rodrigues

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.074, 21 de dezembro de 2011

(Autoria Deputado Lucílvio Girão)

**CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DO VAQUEIRO, REALIZADA ANUALMENTE NO DISTRITO DE ITAPEBUSSU, MUNICÍPIO DE MARANGUAPE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art.1º Fica considerado Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Festa do Vaqueiro, constituída de apresentações de vaquejada, cantorias, repentistas, aboiadores, outras atividades folclóricas e talentos regionais, além da feira de artesanato e a tradicional missa do vaqueiro

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 21 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.077, 21 de dezembro de 2011.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO MINISTRO FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Ministro Fernando Bezerra de Souza Coelho, natural de Petrolina, no Estado de Pernambuco

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 21 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.079, 21 de dezembro de 2011

(Autoria Deputado Professor Teodoro)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA FAMÍLIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Fica instituída a Semana Estadual da Família, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 21 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº105, de 21 de dezembro de 2011

**ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art.1º Fica acrescida a alínea "d" ao art 2º, da Lei Complementar nº14, de 15 de setembro de 1999, com a seguinte redação.

"Art 2º.

d) admissão de professores temporários, necessários a demandas de urgência das Universidades Estaduais, nas hipóteses em que não houverem sido ainda criados cargos efetivos para provimento ou até que se ulitem as providências necessárias à realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados para provimento de cargos efetivos" (NR).

Art.2º O §3º do art 2º, da Lei Complementar nº14, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º

§3º A contratação prevista nas alíneas "c" e "d" deste artigo será precedida de seleção pública simplificada, constante de provas escrita e oral." (NR)

Art 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 21 de dezembro de 2011

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº30.793, de 21 de dezembro de 2011

**OUTORGA A MEDALHA SENADOR ALENCAR, NA FORMA QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV, VI e XIV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº6.454, de 09 de agosto de 1963, que complementa a Lei nº2.364, de 30 de julho de 1926, regulamentadas pelo Decreto nº28.905, de 04 de outubro de 2007, CONSIDERANDO os termos da proposta do Comando-Geral da Polícia Militar do Ceará; CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade pública do Estado do Ceará. DECRETA

Art 1º Fica concedida a Medalha Senador Alencar aos militares estaduais abaixo citados:

1 Coronel BM Josileno Vitoriano – Comandante Geral do CBMCE:

2 Tenente-Coronel PM Aristóteles Coelho Correia – Coordenadora Integrada de Operações de Segurança.

3 Tenente-Coronel PM Francisco Othon Mota Souto – 5º Batalhão Policial Militar,

4.Tenente-Coronel PM Izaias Ferreira da Silva – 7º Batalhão Policial Militar;

5.Tenente-Coronel PM Edivar Azevedo Rocha – 11º Batalhão Provisório Policial Militar.

6 Tenente-Coronel PM Edder Sidney Paiva Vieira de Moraes – 1º Batalhão Policial Militar,

7 Major PM Antônio Marden Oliveira de Sousa – 3ª Companhia do 5º Batalhão Policial Militar;

8 Major PM Márcio Ginny Cavalcante de Melo – Ajudante de Ordens do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará;

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 199 DE 15/12/11

Guaruaia

LEI Nº 15079 da 21/12/11

PUBLICADA EM 26/12/11

Guaruaia

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 23/02/12

Guaruaia